



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022036-54.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: DISEMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. **DISEMAQ – Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda. – ME** ajuizou, em 03.03.2021, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$3.521.472,35 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 16.03.2021, conforme decisão do ev. 12.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (ev. 28).

Foi publicado o edital do art. 52, §1º, c/c artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (ev.93).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 17.05.2021 (ev. 77).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada **Assembleia-Geral de Credores**, restando aprovado o plano apresentado (ev. 215).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 229), com ressalvas.

Determinada a intimação da recuperanda para juntar as certidões negativas de débitos tributário ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, restou atendido nos eventos 257 e 273.

Na manifestação do ev. 267, o Administrador Judicial assinalou que os precedentes do STJ e do TJRS orientam acerca da possibilidade de dispensa da necessidade da demonstração da regularidade fiscal, flexibilizando a exigência do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

art. 57 da LREF, o que possibilitaria, em consequência, a apreciação sobre o controle judicial das cláusulas do Plano e do Aditivo ao PRJ, com consequente concessão da recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examino.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **DISEMAQ – Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda. – ME**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 22.03.2023 (ev. 215), com a aprovação do plano de recuperação da requerente.

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, acolho os apontamentos realizados pela Administração Judicial na petição do ev. 215 e atesto a ilegalidade da Cláusula 4.5 e a ineficácia da Cláusula 5.7 em relação aos credores que votaram contra o PRJ, que se abstiveram de votar, que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores ou àqueles que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial, cujo atual entendimento do STJ consiste na mitigação da referida norma para autorizar a concessão da Recuperação Judicial. Em que pese a flexibilização da norma, manifesto ciência quanto aos esclarecimentos tecidos pela Recuperanda nos eventos 257 e 273, bem como a comprovação do pedido de parcelamento das certidões negativas dos débitos tributários estaduais e municipais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária DISEMAQ – Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda. – ME (CNPJ nº 91.416.172/0001-04), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) por fim, intime-se a Recuperanda para que tome ciência acerca das ressalvas e do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, devendo realizar os ajustes apontados pela Administração Judicial, conforme fundamentação supra.

Intime-se.

2. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste, com urgência, sobre as petições e ofícios aportados aos eventos 278 e 279.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 24/3/2023, às 17:9:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10035198144v57** e o código CRC **515deced**.

5022036-54.2021.8.21.0001

10035198144 .V57